



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009808-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante WELLINGTON DA SILVA RIBEIRO, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.749-

Agravo de Instrumento n. 2009808-24.2025.8.26.0000

Agravante: Wellington da Silva Ribeiro

Agravado: Claro S/A

Comarca: Guarulhos

Juiz de Direito: Sérgio Ricardo Duarte

JUSTIÇA GRATUITA- AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.
INDENIZATÓRIA- REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS

– Pessoa natural- Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão copiada a fls. 34/35, que, nos autos da ação de obrigação de fazer e indenização por dano moral movida por WELLINGTON DA SILVA RIBEIRO contra CLARO S.A., indeferiu ao autor os benefícios da gratuidade processual, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para recolhimento da taxa judiciária, a termo do que dispõe a Lei nº 11.608/03, artigo 4º, inciso I e parágrafo 1º.

Irresignado, o autor agrava, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão de origem, pois demonstrou não possuir condições financeiras atuais de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo da subsistência própria e familiar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Aduz atuar com ofício de Auxiliar de Manutenção Predial, auferindo cerca de R\$3.000,00, com os devidos descontos recebe menos que três salários-mínimos, fato que configura, por si, o estado de hipossuficiência financeira que justifica a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme estabelece o artigo 98 do CPC.

Argumenta que: “enfrenta uma realidade cotidiana marcada pela dificuldade de prover até mesmo o básico para sua subsistência e de sua família. Por ser baixa renda, ele se encontra em uma posição socialmente vulnerável, onde as despesas essenciais, como alimentação, moradia e saúde, já são um desafio. Nesse cenário, exigir que a parte Agravante arque com custas processuais é não apenas uma afronta à sua dignidade, mas também uma violação do seu direito constitucional de acesso à justiça.”

Discorre que o direito à assistência judiciária gratuita, garantido pelo art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, assegura que aqueles que comprovarem insuficiência de recursos não sejam privados do acesso ao Judiciário.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, por versar sobre gratuidade da justiça (CPC, art. 99, § 7º) e foi recebido com a concessão de efeito suspensivo (fls. 38).

Decorreu o prazo sem manifestação do agravado (fls. 43).

É o relatório.

I. O recurso comporta provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação do agravante de não possuir condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Todavia, no caso, o agravante demonstrou que atua como auxiliar de administração predial, auferindo renda mensal de cerca de R\$3.000,00 (fls. 29/31). Ademais, está regular perante a Receita Federal e não tem restituição de imposto a receber desse órgão, sendo isento de declarar (fls. 32/33), sem qualquer indício de riqueza, fatos esses que não contradizem a alegada situação de hipossuficiência.

Tais elementos permitem a conclusão de não possuir condições para arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Contrariando o que afirmou o Juízo *a quo*, a documentação apresentada corrobora com a presunção de veracidade, prevista no artigo 99, § 3º, do atual Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De somenos importância, a constituição de advogado particular, já que a observância à capacidade postulatória deriva da lei, sendo insuficiente, por si só, a exteriorizar sinais de riqueza, em especial por não ter o condão de afastar a hipossuficiência econômico-financeira que restou comprovada pelos demais elementos de prova. É o que preleciona o **artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil**: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Logo, comporta reforma a r. decisão de origem.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para conceder os benefícios da justiça gratuita para o agravante, ratificando-se a tutela recursal concedida alhures.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --